

DECISÃO N° 2706482, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo: 25752.150882/2016-66

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

AIS n.: 54/2016 - PP - Rio de Janeiro - RJ

A empresa Sealion do Brasil Navegação Ltda foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter armazenado alimento sem identificação, especificações do fabricante e prazo de validade, infringindo o Artigo 37 da RDC n. 72/2009 e o item 4.7 da RDC n. 216/2004. A conduta foi tipificada no art. 10,XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Contudo, ao realizar a análise da alegação de *bis in idem* do recurso interposto pela autuada no âmbito do PAS nº 25752.237018/2016-25, verificou-se que o PAS nº 25752.150883/2016-95 foi arquivado porque a notificação da autuação se deu em endereço indevido sem que houvesse mais tempo hábil para nova notificação (Decisão nº 1857589, de 20 de abril de 2022).

Fato esse que suscitou a reanálise deste processo.

Ao exame dos autos, noto que não houve apresentação de defesa e que o AIS em questão (nº 54/2016 - PP - Rio de Janeiro - RJ) foi encaminhado ao seguinte endereço: "Estrada de Imboassica nº 853 - Parte - Macaé/RJ", conforme aviso de recebimento de fls. 4 do pdf do Volume I (SEI 1945621).

No entanto, conforme consulta aos registros oficiais (SEI 2706418), esse endereço apenas pertenceu à autuada até abril de 2013. Na data da autuação (2016), a empresa tinha como domicílio oficial o endereço "Lady Esteves da Conceição nº 404, Vale Encantado - Macaé/RJ". Era para esse lugar que o AIS tinha que ter sido enviado.

Nota-se, no caso, que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram violados, uma vez que a empresa foi multada sem sequer saber que estava respondendo a processo

administrativo sanitário. Sobre a temática, a Constituição Federal de 1988 assim determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Uma vez que o AIS foi encaminhado à endereço diversa da autuada, a notificação de fl. 4 do pdf do Volume I (SEI 1945621) e todos os atos posteriores são nulos, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Nesses casos, o procedimento indicado é retornar o processo à sua fase inicial, reabrindo prazo que a autuada apresente defesa. Contudo, com a anulação da notificação de fl. 4 do PDF do Volume I (SEI 1945621) e atos posteriores, o último ato hábil a interromper a pretensão punitiva é a lavratura do AIS, ocorrida em 19 de junho de 2016. Como tal fato ocorreu há cerca de sete anos, é imperioso reconhecer que o processo se encontra prescrito, conforme art. 1º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, procedo a revisão de ofício da Decisão nº 1267895, de 14 de dezembro de 2020, determinando, com fulcro no no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/12/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 12/12/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2706482** e o código CRC **052C46AD**.
